



CPL CURUÁ <cplcurua@gmail.com>

MANIFESTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 022/2021 - PMC-PE-SRP

1 mensagem

SERRÃO ASSESSORIA <serrao_assessoria@hotmail.com>
Para: "cplcurua@gmail.com" <cplcurua@gmail.com>
Cc: "mpalenquer@mppa.mp.br" <mpalenquer@mppa.mp.br>

28 de setembro de 2021 14:26

Boa tarde,

A comissão de licitação de Curuá,

A empresa D. A. R. CARDOSO EIRELI-ME CNPJ: 05.412.093/0001-85 INS. EST: 15.082.764-4 ENDEREÇO: **R. SIQUEIRA MENDES/ Número: 1640/** CEP: 68.440-000/ CENTRO CIDADE: ABAETETUBA-PARÁ FONE/FAX: (91) 3751-1388 E-mail: **labcardoso@gmail.com**, onde tomamos conhecimento do processo, e com interesse em participar, observamos diversas discrepâncias.

Mesmo intempestiva tal manifestação se faz necessária, pois em análise ao presente processo PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 022/2021 - PMC-PE-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2021,

O mesmo teve sua publicação no DOU: Nº 179, terça-feira, 21 de setembro de 2021 pág. 215, e demais publicações, ocorre que o presente processo não atende a legalidade no prazo mínimo de publicação, pois a efetiva publicação se deu no dia 21 de setembro, sendo percorrido 22, 23, 24 - 27, 28, 29 e 30, ou seja apenas 7 dias úteis, ferindo a legalidade, vejamos:

De acordo com a Lei 14.133/21, em seu artigo 55:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Em consonância com a Lei 10.520/02.

"...Na modalidade **pregão**, presencial ou **eletrônico**, o **prazo** mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis..."

Ainda a delimitação de local na sede, sem a devida justificativa, cerceando o direito de participação, e frustrando o caráter competitivo do certame. **Item: 10.2.4, f) Declaração que possui sede ou filial constituída no Município de Curuá/PA, acompanhada da declaração de responsabilidade de realização de análise de exames dentro do Município de Curuá/PA, ambas reconhecida em cartório comprovando que possui estrutura e condições em fornecer objeto licitado.**

Tal manifestação será encaminhada ao TCM/PA e MPPA, para providências de sustação do presente ato, caso não seja efetuado o controle por parte da autotutela administrativa.

Márcio Serrão

CPF: 800.279.462-15

Procurador

5 anexos



CNPJ.pdf
105K



FIC.pdf
89K



PROCURAÇÃO.pdf
131K



edital - exames.pdf
2215K



PUBLICAÇÃO.pdf
431K



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 022/2021 - PMC-PE-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº052/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÁ/PA.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta intempestivamente pela empresa D. A. R. CARDOSO EIRELI-ME CNPJ: 05.412.093/0001-85 INS. EST: 15.082.764-4 ENDEREÇO: R. SIQUEIRA MENDES/ Número: 1640/ CEP: 68.440-000/ CENTRO CIDADE: ABAETETUBA-PARÁ, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida intempestivamente para esta comissão permanente de licitações, via e-mail, vez que este pedido deveria ser anexado na plataforma onde ocorre o certame (Portal de Compras Públicas) conforme preconiza o instrumento convocatório, No entanto em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, com a devida comprovante de sua representatividade, a mesma tem o condão de fazer se representar, por aparentemente está autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (...)”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado. (...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. ”

A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a estese excederem. Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes.

III. - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese a Impugnação apresentada pela empresa **D. A. R. CARDOSO EIRELI-ME CNPJ: 05.412.093/0001-85 INS. EST: 15.082.764-4 ENDEREÇO: R. SIQUEIRA MENDES/ Número: 1640/ CEP: 68.440-000/ CENTRO CIDADE: ABAETETUBA-PARÁ**, entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – N°022/2021**, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANALISES CLINICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÁ/PA.”** alegando que:

- A) O mesmo teve sua publicação no DOU: N° 179, terça-feira, 21 de setembro de 2021 pág. 215, e demais publicações, ocorre que o presente processo não atende a legalidade no prazo mínimo de publicação, pois a efetiva publicação se deu no dia 21 de setembro, sendo percorrido 22, 23, 24 - 27, 28, 29 e 30, ou seja apenas 7 dias úteis, ferindo a legalidade.
- B) Ainda a delimitação de local na sede, sem a devida justificativa, cerceando o direito de participação, e frustrando o caráter competitivo do certame. Item: 10.2.4, f) Declaração que possui sede ou filial constituída no Município de Curuá/PA, acompanhada da declaração de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

responsabilidade de realização de análise de exames dentro do Município de Curuá/PA, ambas reconhecida em cartório comprovando que possui estrutura e condições em fornecer objeto licitado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

A) A regularização do **prazo** mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis...

a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos Itens **10.2.4, f)** do Edital; b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

a) ANÁLISE QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DO CERTAME.

Após análise dos fatos houve a constatação do equívoco cometido em relação a contagem de dias uteis para realização do certame, e em comprometimento com o princípio da legalidade será realizada a republicação deste processo licitatório. Bem como solicita a impugnante.

b) ANÁLISE QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE O ITEM: 10.2.4, F)

“Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela secretaria municipal de saúde visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, principalmente na clausula 6 do presente termo, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação. É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração. Vale ressaltar que uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço. ” Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

A aquisição desse serviço está descrita nesta presente justificativa que permitirá a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com os demais setores que a compõem, é responsável pela definição e avaliação da Política Municipal de Saúde, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, onde não há disponibilidade desse serviço para suprir a demanda do objeto ora solicitado na Secretaria. Considerando que visa garantir atendimento a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e assim suprir as necessidades da população em geral do Município. Considerando que exames laboratoriais são de extrema importância na atividade clínica, pois é através de seus resultados que é possível realizarem corretamente o diagnóstico de patologias e ajudam na prevenção das doenças e tendo em vista o atendimento e a demanda dos procedimentos com a finalidade de diagnostica através de Exames Laboratoriais fora do município acarreta atrasos na entrega dos exames, e conseqüentemente ocorrer demora nos diagnósticos; vale ressaltar que um dos motivos pra que se exija a análise no município, além do atraso nos resultados, e a não exatidão no resultado dos exames, uma vez que o transporte dos materiais coletados não ocorrem de forma adequada, prejudicando e alterando os resultados dos exames e conseqüentemente dando em diagnóstico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

errado do paciente. Questionando, interpretando que há esta necessidade e com o intuito de trazer mais celeridade ao atendimento das necessidades da população, a Secretaria Municipal de Saúde solicita que exames sejam realizados dentro do próprio municipal no intuito de oferecer um melhor atendimento, rapidez e promoção da saúde dos pacientes desta municipalidade.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **D. A. R. CARDOSO EIRELI-ME**, mas, no mérito, acolhe em parte o pedido Exposto pela Impugnante, como solicitou se procederá às formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data e hora.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta para conhecimento dos interessados.

Curuá/PA, 01 de outubro de 2021

ADRIANE DA SILVA QUEIROZ
Pregoeira Municipal de Curuá/PA